

IMPUGNAÇÃO

Ao

MUNICÍPIO DE PATOS/PB

A/C PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2026

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR ITEM

A empresa **SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, nome fantasia: SOLUÇÃO MÓVEIS, inscrita no CNPJ sob o nº 25.109.467/0001-03, com sede à Av. Vitor Gaggiato, s/n, b. Distrito Industrial, Santana do Paraíso/MG, CEP: 35.179-972, dados para contato: e-mail: licitacao@solucaomoveis.ind.br e telefone: (31) 99810-8836, por intermédio de seu representante legal, sócio da empresa, Sr. Vinicius Rodrigues Pereira, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº M-9.244.436 – SSP/MG e do CPF nº 039.416.456-33, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital da licitação supracitada, aduzindo, para tanto, as razões de fato e de direito a seguir expostas:

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsto no instrumento convocatório:

12.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Considerando que a abertura do certame se dará em 23/02/2026 às 10h,

E considerando o que já está pacificado pelo Tribunal de Contas da União,

ACÓRDÃO 969/2022 - PLENÁRIO - RELATOR MIN. BRUNO DANTAS - Impugnação não se limita a horário de expediente.... "Além disso, fosse o envio realizado as 17:30 h (fim do expediente da entidade) ou as 23:59 h da data limite, o seu exame ficaria para o dia seguinte. Ou seja, a regra externa formalismo injustificado em prejuízo dos licitantes, razão por que deve ser revista na reedição do processo de contratação". (Portal Sollicita)

Resta claro que a data prevista em edital para esclarecimentos e impugnações é 18/02/2026- 23:59h.

Jonas Lima, especialista reconhecido no mercado ainda acrescenta em artigo de sua autoria:

"... se o legislador é expresso ao estabelecer uma providência por dias e não horas, qualquer limitação fora disso é inconstitucional, por restringir garantias fundamentais, bem como ilegal, por afastar texto de lei e regulamentos expressos e vigentes". (Portal Sollicita)

Além disso, a própria Lei 14.133/2021 já tratou sobre o tema, não deixando margem para dúvidas:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

*§ 3º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.*

Sendo assim, é tempestiva a presente impugnação e merece ser conhecida, visto que está sendo enviada em 12/02/2026 às 22h30 e a abertura do certame está prevista para 23/02/2026 às 10h.

DOS FATOS

Torna-se público que a Prefeitura Municipal de Patos/PB, por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, sediada à Rua Horácio Nóbrega, s/n, 1º andar, Bairro Belo Horizonte, Patos/PB, realizará licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital.

1. DO OBJETO

- 1.1. O objeto da presente licitação é a **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MOBILIÁRIO ESCOLAR PADRÃO FNDE DESTINADOS AS SALAS DE AULAS DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE PATOS-PB**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.
- 1.2. A licitação será dividida em itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse.

2. DO REGISTRO DE PREÇOS

- 2.1. As regras referentes aos órgãos gerenciador e participantes, bem como a eventuais adesões são as que constam da minuta de Ata de Registro de Preços.

3. DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

- 3.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no **PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS** (<https://www.portaldecompraspublicas.com.br>).

Entretanto, o edital está eivado, impedindo a melhor vantagem competitiva para o próprio órgão licitante, estando em desacordo com a Lei nº 14.133/2021 e com normativos técnicos.

DOS DIREITOS

TÓPICO 1

Conforme se observa, consta no Termo de Referência, os seguintes itens licitados:

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	QUANTIDADE	UNIDADE
1	CONJUNTO ALUNO PADRÃO FNDE CJC - 01 (CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA)	200	CONJUNTOS
2	CONJUNTO CARTEIRA ESCOLAR PADRÃO FNDE AMARELO: 1,19M A 1,42M- CJA - 03.(CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA)	300	CONJUNTOS
3	CONJUNTO CARTEIRA ESCOLAR PADRÃO FNDE VERMELHA: 1,33M A 1,59M - CJA - 04 .	300	CONJUNTOS
4	CONJUNTO CARTEIRA ESCOLAR PADRÃO FNDE VERDE: 1,46 M A 1,76 M - CJA - 05.	1000	CONJUNTOS
5	CONJUNTO CARTEIRA ESCOLAR PADRÃO FNDE AZUL: 1,59 M A 1,88M - CJA - 06.	1000	UNIDADES
6	CONJUNTO REFEITÓRIO VERMELHO - M2B - 04 (CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA)	200	CONJUNTOS
7	CONJUNTO REFEITÓRIO AZUL - M2B -06 (CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA)	200	CONJUNTOS

Contudo, o que se observa é que as descrições estão incompletas. Quais serão as exigências de fato? Em alguns itens sequer há menção de medidas, estruturas e/ou materiais detalhados.

No que tange à mesa: Como será a estrutura de fato? Quais serão as medidas exigidas? Haverá algum reforço transversal? Como será a base dos pés? E as sapatas, se houver, deverão ser antiderrapantes? Qual o material e quais serão as medidas exigidas delas? Entre tantas outras especificações possíveis e necessárias.

Com relação às cadeiras/bancos, quais as medidas dos assentos e encostos? Haverá encosto? E a altura do assento ao chão? Deverá haver algum puxador para facilitar o carregamento da cadeira? Como será a sua estrutura? Em tubos? Quais as medidas esperadas dessa estrutura? Como será a base do assento? Deverá haver alguma sustentação específica? E quais as especificações de cada um desses elementos? Entre tantas outras especificações possíveis e necessárias.

O que se observa é que as especificações não são suficientes para se definir qual o modelo se pretende contratar, bem como inviabiliza a precificação dos itens, em virtude da ausência de diversas especificações imprescindíveis dos itens ora apontados.

A simples menção de códigos de modelos (e.g., CJP, CJC-01, CJA-05, CJA-06) não supre estas deficiências, visto que tais designações raramente correspondem a um padrão de especificações técnicas unívocas no mercado. Consequentemente, os dados contidos no TR são manifestamente insuficientes para permitir a identificação das características reais exigidas para os itens.

Como se espera, portanto, que haja tratamento igualitário entre os licitantes e, principalmente, que consiga se adquirir de fato produtos de qualidade e que atendam à real necessidade do Município, sem que haja a devida especificação do que se pretende contratar?

A persistência dessas imprecisões nas especificações técnicas gera uma série de riscos e prejuízos:

- **Indefinição do Objeto Contratual:** Impede a clara compreensão do item desejado, dificultando a formulação de propostas aderentes e a seleção do modelo mais adequado pela administração.
- **Inviabilidade de Precificação Justa:** A ausência de detalhes críticos impede a elaboração de orçamentos e propostas de preço precisas e competitivas, podendo resultar em superestimativa de custos ou propostas inexequíveis.
- **Comprometimento da Isonomia e da Livre Concorrência:** A ambiguidade nas especificações dificulta a participação de potenciais licitantes, gerando um ambiente de incerteza que favorece a restrição da competitividade.
- **Aquisição de Bens de Baixa Qualidade ou Inadequados:** Sem um detalhamento técnico rigoroso, o risco de adquirir produtos que não atendam aos requisitos de qualidade, durabilidade, funcionalidade ou às necessidades específicas do Município torna-se elevado. Para móveis escolares, isto é particularmente crítico devido à existência de normas técnicas e padrões de segurança.
- **Fracasso do Processo Licitatório e Prejuízo ao Erário:** Um vício na origem das especificações técnicas pode culminar em uma contratação ineficaz ou, na pior das hipóteses, em um processo

malsucedido, gerando dispêndio de tempo, recursos e, em última instância, prejuízo ao órgão licitante e à população.

É imperativo que a definição das especificações técnicas seja executada com o máximo de critério e exaustividade. Essa definição é fundamental para qualificar o processo licitatório, assegurando a busca pela melhor qualidade, eficiência, economicidade e, crucialmente, a legalidade, especialmente quando há normas regulatórias aplicáveis (como para móveis escolares).

Torna-se imprescindível, portanto, a revisão e retificação urgentes das descrições mencionadas, com a inclusão de todos os detalhes construtivos, dimensionais, de materiais e de desempenho necessários para a inequívoca identificação e aquisição dos itens pretendidos.

TÓPICO 2

Além disso, a Administração foi omissa na exigência de Certificações compulsórias!

No caso de Conjunto Aluno Individual (ou mesas e cadeiras oriundas desse Conjunto) torna-se imperiosa a exigência de certificados técnicos.

Não basta a empresa dizer que seu produto está em conformidade com a Portaria nº 401/2020 do INMETRO ou com a ABNT NBR 14006:2008; **é preciso provar que o produto ofertado foi previamente testado e certificado por uma empresa apta.**

Conforme se observa no edital, há Conjunto Aluno – CJA (ou Mesas e Cadeiras do CJA), para o qual **não** foi solicitado a certificação do INMETRO, **conforme prevê a Portaria nº 401**, de 28 de dezembro de 2020, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual – Consolidado, **nem consta em que momento esse Certificado será exigido.**

Ocorre que tal exigência é necessária e compulsória, tendo em vista que móveis escolares (cadeiras e mesas para conjunto aluno) devem ser fabricados, importados, distribuídos e comercializados, de forma a não oferecerem riscos que comprometam a segurança do usuário.

A Portaria nº 401/2020, em seu art. 5º, deixa claro que:

*Art. 5º Os móveis escolares – **cadeiras e mesas para conjunto aluno**, fabricados, importados, distribuídos e comercializados em território nacional, a título gratuito ou oneroso, **devem ser submetidos, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de certificação**, observado os termos deste Regulamento. (grifos nossos)*

(...)

*§ 3º A **obtenção da certificação é condicionante para a autorização do uso do Selo de Identificação da Conformidade nos produtos e para sua disponibilização no mercado nacional.** (grifos nossos)*

Portanto, as cadeiras e mesas para conjunto aluno ora licitados não podem ser fabricadas, importadas, distribuídas e comercializadas sem a devida certificação.

A Portaria nº 401/2020 também elucida (artigos 6º e 7º) que “os móveis escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno, objetos deste Regulamento, estão sujeitos, em todo o território nacional, às ações de vigilância de mercado executadas pelo Inmetro e entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação” e que “constitui infração a ação ou omissão contrária ao disposto nesta Portaria, podendo ensejar as penalidades previstas na Lei nº 9.933, de 1999.”.

No mesmo sentido temos o memorial descritivo oficial do FNDE que traz em suas especificações a exigência de que cadeiras e mesas Conjunto Aluno devem possuir Selo Inmetro de Identificação da Conformidade de acordo com o anexo II da Portaria Inmetro nº 401, sendo imprescindível que a fabricação do modelo indicado no edital seja fabricado com o Selo exigido e suas especificações.

Tal portaria visa estabelecer os critérios para o programa de avaliação da conformidade para Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual para instituições de ensino em todos os níveis, com foco na saúde e segurança, por meio do mecanismo de certificação, atendendo aos requisitos da

norma ABNT NBR 14006, visando os aspectos ergonômicos, de acabamento, identificação, estabilidade, resistência e segurança.

O pleno entendimento ao interesse público e à normalização vigente somente estará resguardado em passando a Administração a exigir documentos específicos juntamente com a proposta de preços – o Certificado de Conformidade do INMETRO para modelo especificado no edital de acordo com a Portaria nº 401 do Inmetro, acompanhado por declaração referente a Laudo de ensaio com a imagem do mobiliário, emitido por OCP que comprove que o móvel é correspondente ao Certificado e atende às especificações do Edital.

A exigência de Certificado é procedimento adotado pelo Governo Federal, Estadual e Municipal, não podendo esta Administração proceder na contramão.

A título de exemplo, citamos os processos licitatórios do ESTADO DE MINAS GERAIS SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Diretoria de Gestão de Compras e Almoxarifado - Compras Versão v.20.09.2020. Processo SEI nº 1260.01.0001238/2020-24 EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 04/2020 PLANEJAMENTO SIRP Nº 64/2020 Fornecimento de Bens Critério de Julgamento: Menor preço Modo de disputa: Aberto e fechado, nos quais foi devidamente atendida a exigência da Certificação de Conformidade do Inmetro do produto, estabelecida pela Portaria Inmetro nº 401/2020, em sede de impugnação do edital licitatório mencionado acima.

Insta ressaltar, que tal impugnação foi conhecida e provida, dando provimento.

Ressalta-se que a discrepância entre as regras existentes para este tipo de mobiliário e os elementos do edital não podem prosperar, pois, a constatação de atendimento às normas da ABNT NBR 14006/2008 comprova-se mediante o Certificado de Conformidade do Inmetro, conforme prevê a Portaria Inmetro nº 401/20, por ser o meio garantidor de que o produto atende às exigências, sendo que os resultados são válidos para todos os modelos certificados. Ou seja, não pode o Certificado demonstrar avaliação de produto diverso daquele cotado, nem pode a Administração aceitar o Certificado de outro produto que não seja o especificado no Edital.

Restando mais que cristalino que as exigências previstas no edital estão em desconformidade com a referida norma.

A Lei 14.133/2021 visa garantir a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Todavia, dependerá do número de concorrentes que participarão do processo licitatório, bem como da qualificação destes.

A jurisprudência dos nossos Tribunais é uníssona sobre o assunto, ratificando a tese de que o universo de licitantes não pode ter sua participação limitada, vejamos:

Superior Tribunal de Justiça

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (grifo nosso)
Recurso especial provido. RES 5606/DF. Relator MIN. José Delgado.

Saliente-se que a licitação busca a melhor proposta para a Administração, todavia a vantajosidade da proposta nem sempre é aquela de menor preço e sim aquela capaz de satisfazer a necessidade da Administração observando preço e **qualidade** do produto ofertado, além das exigências legais.

Logo, é dever desta Administração Pública, norteadas pelos princípios da competitividade ou ampliação da disputa, da legalidade e do interesse público, que se relaciona com as cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes, em busca da seleção da proposta mais vantajosa, retificar o edital, incluindo a exigência da já mencionada certificação.

Exigir o referido Certificado da Portaria 401/2020 do Inmetro não é violar os princípios da competitividade, interesse público, economicidade, igualdade, proporcionalidade ou qualquer outro. Pelo contrário, é zelar pelo atendimento à legalidade que se impõe e qualificar o processo, a fim de se obter uma aquisição que prevê segurança jurídica e eficiência.

É válido lembrar, pelo Princípio da Legalidade protegido pelo inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer, senão em virtude de lei”.

O Princípio da Legalidade possui atividade totalmente vinculada, ou seja, a autoridade administrativa não tem liberdade para praticar atos ou impor condições a apresentação de documentos que não estão estabelecidos na Lei de Licitações.

Desse modo, a Impugnante requer que a redação do Edital seja harmonizada com essa realidade da legislação, de modo que não venha a contrariá-la.

Vale mensurar que uma certificação compulsória é estabelecida por lei ou portaria de um órgão regulamentador e prioriza as questões de segurança, saúde e meio ambiente. Assim, os produtos listados nas regulamentações devem ser comercializados com a devida certificação, a qual é comprovada mediante o Certificado de Conformidade do produto.

Os Móveis Escolares – Cadeira e Mesas para Conjunto Escolar para Aluno são objetos enquadrados pelo Poder Público como produto com certificação compulsória, por meio da Portaria Inmetro nº 401/20, sendo correto afirmar que fabricar, importar e, ou, vender estes “conjuntos” sem registro do órgão competente e contrariando o dispôs na legislação, enseja a aplicação de sanção administrativa de advertência, apreensão/inutilização, interdição, cancelamento do registro e, ou, multa.

Postas estas considerações, resta-nos examinar as disposições da Lei nº 14.133/2021, a fim de confirmar a possibilidade jurídica de um edital de licitação exigir a apresentação do Certificado de Conformidade do Inmetro para este tipo de mobiliário. Nesse sentido, imprescindível esclarecer que a Lei exige um rol taxativo de documentos de habilitação da empresa licitante, entretanto não se pode esquecer que o inciso IV, do art. 67, da lei nº 14.133/2021, permite a exigência de documentação que esteja prevista em lei especial, principalmente em relação à qualificação técnica do produto.

Quanto aos requisitos previstos em lei especial (inciso IV), Marçal Justen Filho explica que existem regras disciplinadas em legislações específicas, com normas acerca da fabricação e comercialização de certos produtos, tais como: alimentos, bebidas, remédios, explosivos, móveis escolares, etc. Essas regras, tanto podem constar de lei, como podem constar de regulamentos executivos. Nesse contexto, surgem as Agências Reguladoras (Ex: ANVISA) e as Agências Executivas (Ex: Inmetro) que, no exercício de suas competências, editam normas que devem ser obedecidas, por força das leis criadoras de casa uma dessa

entidades. Assim, quando o objeto do contrato público envolver bens ou atividades disciplinadas por legislação ou regulamentos técnicos especiais, o instrumento convocatório de uma licitação deve reportar-se expressamente às regras correspondentes, sob pena de contratar em completo desacordo com a legislação que rege espécie.

O INMETRO, nos termos do art. 3º, da Lei nº.9.933/99, é responsável por elaborar e expedir regulamentos técnicos, exercendo o poder de polícia administrativa ao expedir regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços que abranjam os seguintes aspectos. Segurança, proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal; proteção do meio ambiente; e prevenção de práticas enganosas de comércio. Sendo assim, a Portaria nº 105/2012 do INMETRO é norma brasileira imposta a todos.

Sendo assim, assevera Hely Lopes Meirelles sobre a Certificação do INMETRO:

Hely Lopes Meirelles salienta que, na definição do objeto, é importante atender às normas técnicas adequadas, as quais define como as prescrições científicas elaboradas por entidades especializadas de cada país, de forma a sistematizar os melhores resultados materiais e de técnicas de trabalho, com o objetivo de aperfeiçoar as construções. O autor ressalta que antes do advento do Código de Defesa do Consumidor, a obrigatoriedade de atendimento das normas técnicas em âmbito federal era prevista na Lei nº 4.150/62, sob pena de rescisão do contrato. Com a vigência do Código de Defesa do Consumidor (art. 39, inc. VIII), proibiu-se a comercialização de produtos em desacordo com as normas expedidas por órgãos oficiais ou, na inexistência dessas normas, com as normas expedidas por entidades credenciadas pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO). O mencionado Conselho, em sua Resolução nº 01/92, determinou que 'normas brasileiras' são aquelas elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Por fim, Meirelles observa que o atendimento das normas técnicas da ABNT é dever ético profissional de todos que contratam com a Administração, ressaltando que se a obrigatoriedade do atendimento das normas consta em lei, sua observância será obrigatória para as partes, ainda que não tenha sido reiterada no contrato ou no instrumento convocatório. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 66-6.

No mesmo sentido temos a lei nº 4.150 de novembro de 1962:

LEI Nº 4.150, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1962.

Institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, concedida, autárquica ou de economia mista, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por ele subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados

por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em todas as compras de materiais por eles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados “normas técnicas” e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla “ABNT”.

Art. 2º O Governo Federal, por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público, e na forma em que essa colaboração já vem sendo feita, indicará anualmente à “ABNT”, até 31 de março, as normas técnicas novas em cujo preparo esteja interessado ou aquelas cuja revisão lhe pareça conveniente.

Art. 3º Através do Departamento Administrativo do Serviço Público, do Instituto de Resseguros do Brasil e outros órgãos centralizados ou autárquicos da administração federal se incrementará, em acordo com a “ABNT”, o uso de rótulos, selos, letreiros, sinetes e certificados demonstrativos da observância das normas técnicas chamadas “marcas de conformidade”.

Art. 4º A partir do segundo ano de vigência desta lei, o Instituto de Resseguros do Brasil passará a considerar, na cobertura de riscos elementares, a observância das normas técnicas da “ABNT”, quanto a materiais, instalações e serviços de maneira e também concorrer para que se estabeleça na produção industrial o uso das “marcas de conformidade” da “ABNT”. Art. 5º A “ABNT” é considerada como órgão de utilidade pública e, enquanto não visar lucros, aplicando integralmente na manutenção de sua administração, instalações, laboratórios e serviços, as rendas que auferir, em seu favor se manterá, no Orçamento Geral da República, dotação não inferior a dez milhões de cruzeiros (Cr\$10.000.000,00).

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República. JOÃO GOULART

Assim, a observância das normas da ABNT é medida que se impõe à Administração pública e aos particulares, independentemente de expressa disposição legal, as normas da ABNT são impositivas, haja vista que garantem ao consumidor necessária qualidade e segurança do produto, principalmente em se tratando de saúde pública, como é o caso dos “conjuntos escolares para aluno”.

Neste sentido, a certificação compulsória adotada mediante a Portaria Inmetro nº 401/20, garante que os “conjuntos escolares para aluno” sejam fabricados com foco na saúde e segurança dos usuários, atendendo aos requisitos da norma técnica da ABNT NBR 14.006/2008, visando os aspectos ergonômicos, de acabamento, identificação, estabilidade, resistência e segurança, por meio de processo sistematizado, com regras pré-estabelecidas, devidamente acompanhado e avaliado por Órgãos competentes, de forma a propiciar confiabilidade no atendimento dos requisitos estabelecidos por normas e regulamentos técnicos, com menor custo possível para a sociedade.

A exigência do certificado nas licitações garante que o produto esteja em consonância com todas as normas pertinentes, não havendo necessidade de a Administração, quando da entrega do produto, ter que

encaminhá-lo a análise laboratoriais para emissão de laudo que comprove a legalidade/qualidade/ergonomia do produto ofertado. Em outro dizer, exigir a apresentação do certificado de conformidade traz à Administração a certeza de estar adquirindo produto com as especificações determinadas pela normalização nacional.

Além disso, Hely Lopes Meirelles alega que é impossível a olho nu verificar se o produto ofertado se encontra de acordo com as especificações constantes dessa ou daquela norma. Desse modo, deve a Administração exigir certificados compulsórios ou laudos laboratoriais (quando a certificação for voluntária), com vistas a verificar se o produto ofertado se encontra em concordância com as normas da ABNT.

Destaca-se que o Tribunal de Contas da União – TCU tem se posicionado favoravelmente às exigências que garantam a produção e entrega de mobiliários com observância obrigatória das regras estabelecidas em normas técnicas e em dispositivos legais diretamente ligados ao objeto, conforme acórdão 1852/2010-TCU-1ª Câmara.

Acrescenta-se que a exigência de certificação como prova de que o produto atente a critérios legalmente impostos já está devidamente prevista par as licitações sustentáveis, conforme art. 5º, § 1º, da Instrução Normativa 01/2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Vale lembrar, ainda que a norma técnica ABNT NBR 14.2006/2008 estabelece que as empresas devam estar com selo do Inmetro identificado com o número de registro ativo e que seja, inclusive, apresentado o Certificado de Conformidade ou Certificado de Manutenção do Certificado emitido pelo organismo de certificação de produto – OCP, acreditado pelo Inmetro, para efetiva comprovação do processo certificatório, pois o Selo pode ser facilmente falsificado.

Desta forma repetitiva, é imprescindível que a exigência da apresentação de Certificado de Conformidade do Inmetro para “conjuntos escolares para aluno” não ofende as disposições legais referentes às características das licitantes, pois tal exigência versa-se aos produtos. Isto é, o certificado não diz respeito à qualificação técnica da licitante, mas tão somente do produto. Portanto, a exigência de certificado não fere o princípio da competitividade do certame, pois se todos os licitantes são obrigados a apresentar as

certificações, todos estarão em igualdade de condições durante a oferta e, não tendo a certificação exigida para o produto, nada impede que o licitante esteja habilitado a participar do processo licitatório cotando outros objetos que não exigem certificação compulsória.

Desse modo, não há motivos para se falar em frustração do caráter competitivo, nem mesmo em tendência de limitação de participantes ou, eventual, direcionamento do objeto licitado às empresas que detenham a certificação. Pelo contrário, pois o processo licitatório não pode comprometer o interesse público, finalidade e a segurança das contratações, tendo as empresas que se adaptarem às condições impostas e avaliar os produtos com certificação compulsória, de acordo com cada regulamento e norma técnica.

Atualmente, o TCU já vem posicionando em favor das exigências editalícias relacionadas à qualificação técnica de produtos com certificação compulsória, vejamos:

Acórdão 861/2013 – Plenário

“Relativamente à exigência de certificados do Inmetro ou outro laboratório credenciado por ele, que garantem que os móveis atendem às normas específicas da ABNT, tratou-se de exigência de habilitação técnica, que passou a ser cobrada do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. Objetivou garantir um padrão de qualidade e assegurar perfeito funcionamento do mobiliário, com comprovação de estabilidade, ergonomia, resistência e durabilidade dos itens a serem adquiridos. Cabe à administração exigir qualidade em seus fornecimentos, com vistas a evitar desperdícios de dinheiro público. Essa exigência atende ao interesse público e não se mostra desmedida ou desarrazoada. O argumento de que simples apresentação das amostras substituiria os certificados também não procede. Não cabe à administração pública fazer teste de resistência e durabilidade nos móveis apresentados, não há nem laboratórios para isso nos prédios públicos.

Acórdão 545/2014-Plenário

“De fato, a modalidade pregão eletrônico mostra-se como um procedimento eficiente para que a Administração contrate pela proposta mais vantajosa do ponto de vista econômico. Todavia, os órgãos públicos devem se valer de meios para que a vantagem financeira não seja comprometida com perda da qualidade. As certificações estabelecidas pelo Inmetro constituem-se em verdadeiras garantias para os consumidores, bem como para toda a cadeia produtiva, de que os produtos da Indústria nacional estão alinhados com o que há de mais moderno, seguro e eficiente num mercado globalizado e cada vez mais exigente. Destarte, independente de serem as normalizações do instituto obrigatórios ou voluntários, as empresas deveriam sempre procurar adequar seus produtos a tais regramentos, pois, com isso, entre outras vantagens competitivas, elas se mostrariam aos consumidores como fidedignas.

Também nesse sentido, se faz consubstanciado o entendimento do Tribunal Regional Federal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MOBILIÁRIO ESCOLAR. AQUISIÇÃO. PROGRAMA FUNDESCOLA. PRÉVIA OITIVA DO ENTE DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL. NULIDADE INEXISTENTE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NÃO RECONHECIMENTO. CERTIFICADO DE QUALIDADE. REQUISITOS PREVISTOS NO REGULAMENTO TÉCNICO DE QUALIDADE (RTQ) E REGULAMENTO DE AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE (RAC). ORGANISMO CREDENCIADO PELO INMETRO. PORTARIA Nº 1.600/2003-MEC. CONFLITO COM A LEI Nº 9.933/1999. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. GARANTIA DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO. 3. A exigência do certificado de qualidade conforme os requisitos pré-fixados no Regulamento Técnico de Qualidade (RTQ) e no Regulamento de Avaliação de Conformidade (RAC), emitido por organismo credenciado pelo INMETRO, mostra-se totalmente em sintonia com os princípios que regem a Administração Pública, pois visa essencialmente assegurar as qualidades de ergonomia, segurança, adequação e durabilidade do mobiliário escolar a ser adquirido para o ensino fundamental. 4. Não há como garantir tais qualidades com a substituição dessa certificação por simples "laudo técnico conclusivo" a ser apresentado pelo licitante, para aquisição do mobiliário escolar, pois tal documento não se fundamentará necessariamente nos parâmetros técnicos de qualidade previstos no RTQ e no RAC. 5. Conflito da Portaria nº 1.600/2003-MEC, que revogou as Portarias nº s. 2.269/2002 e 2.629/2002, com o disposto na Lei nº 9.933/1999 (arts. 1º, 2º, 3º, inc. I e II, 5º e 7º), porquanto a observância dos regulamentos técnicos instituídos pelo INMETRO é obrigatória aos fornecedores dos bens a serem adquiridos, através de regular procedimento licitatório, pelos órgãos da Administração Pública. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 191468, 0065659-29.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 22/11/2006, DJU DATA:08/01/2007 PÁGINA: 261)

Logo, a certificação de conformidade do produto é **obrigatória** para qualquer empresa que produz, fabrica, transforma, prepara, manipula, fraciona, importa, exporta, armazena, transporta, compra ou vende produtos que se encontrem sob a égide da competência do Inmetro.

Disso, deflui-se, logicamente, que a Administração Pública deve exigir nos editais de licitação **SOMENTE** a apresentação de Certificado de Conformidade do Inmetro para “Conjuntos escolares para aluno”, por tratar-se de norma **compulsória**, que não dá faculdade de escolha ao Administrador, sendo assim nos itens nº 32 e 33 deverá ser solicitado o Certificado de atendimento à Portaria nº 401/2020 e também à norma NBR14006/2008.

Portanto, tal exigência deve fazer parte do presente edital em todos os itens que envolverem CONJUNTO ALUNO (1 MESA E 1 CADEIRA), devendo ser retificado, para que seja apresentado juntamente com a proposta de preços a certificação do INMETRO, uma vez que todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

DA VIOLAÇÃO A DIVERSOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

Os princípios em geral são ideias regentes de determinada ciência que disciplinam e regulam toda sua compreensão e execução. Por sua vez, os princípios licitatórios são aqueles que se impõem diante e no curso do certame licitatório, exigindo obediência e adequação para se aferir da regularidade e validade das diversas etapas pertinentes ao procedimento utilizado.

Partindo-se, portanto, da assertiva acima, deveria ser interesse da Administração observar todo e qualquer princípio licitatório, posto que é a base de sua atuação pré-contratual.

É de amplo conhecimento que a licitação é um procedimento, em que os atos e fases que o compõem se coordenam e prosseguem até que se alcance o objetivo final, que é a escolha do vencedor, sem que se perca de vista o interesse público. Parte-se do pressuposto de que a efetiva legalidade deste procedimento depende, necessariamente, da real observância de seus pilares princípios lógicos.

Inicia-se, portanto, na fase interna de elaboração das regras editalícias, o dever de observância aos citados princípios.

Durante os atos que se sucedem, de seu início ao fim, há diretrizes básicas e fundamentais que informam e preenchem todo o procedimento administrativo.

O artigo 37, caput, da Constituição federal, a eles se refere: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. O Texto Magno, outrossim, no inciso XXI do artigo 37 alude a “*processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos concorrentes*”. Neste inciso, explicitamente, há a referência ao princípio da isonomia, ao tratamento igualitário entre os concorrentes, e, implicitamente, à concorrência, não como modalidade de licitação, mas como certame em que todos concorrem, competindo entre si.

MARÇAL JUSTEN FILHO, mestre ilustre, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, págs. 23/41, Editora Aide, 1993, já comentando a Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, faz referência a vários princípios, entre os quais os de vantajosidade e da isonomia, fins buscados pela licitação, os da impessoalidade, objetividade do julgamento, moralidade, probidade administrativa, publicidade e a outros princípios implícitos.

A isonomia constitui princípio fundamental, cuja inobservância descaracteriza o instituto da licitação pública e invalida o seu resultado seletivo, na exata medida em que a igualdade entre os licitantes, no dizer do saudoso HELY LOPES MEIRELLES.

“é o princípio primordial da licitação, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivalem no julgamento”.

Não pode prosperar o certame com o vício sob pena de aprovarmos condutas incompatíveis com os valores jurídicos. Ainda que o administrador não retire vantagem direta ou indiretamente, estes praticam atos nulos quando interferem no destino da licitação para beneficiar ou prejudicar concorrente.

Lembramos, afinal, que toda licitação deve zelar pela busca da proposta mais vantajosa para a própria Administração e o que se verifica é que o Edital contém regras violadoras dos princípios da ampla participação e da isonomia, desconsiderando a capacitação técnica-operacional de diversos interessados.

Assim, entendemos que as exigências rigorosas, ilegais e irregulares apresentadas ao longo da peça, devem ser revistas para que não se permita a exclusão do certame de um número considerável de empresas devidamente aptas à prestação dos serviços/ao fornecimento dos bens ou ainda que se privilegiem umas em detrimento a outras, por critérios não justificáveis.

Tais exigências demonstram claro descumprimento do art. 5º da Lei 14.133/2021:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **publicidade**, da **eficiência**, do **interesse público**, da **probidade administrativa**, da **igualdade**, do **planejamento**, da **transparência**, da **eficácia**, da **segregação de funções**, da **motivação**, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da **segurança jurídica**, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da **celeridade**, da **economicidade** e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Reforçamos e concordamos que a Administração Pública e seus agentes devem afastar qualquer fator que seja capaz de restringir a competitividade do certame e o que se espera e requer com a presente peça é tão somente que se aplique a legalidade, a razoabilidade, a justiça, e, principalmente, que haja tratamento

igualitário, impessoal, moral e objetivo entre as licitantes, em prol de uma contratação bem planejada, mais econômica, legal e eficiente.

Por fim, em virtude da existência de vícios no procedimento ora focado que comprometem a sua legalidade, se justifica a retificação do instrumento convocatório, sem prejuízo da análise de outras questões que, posteriormente, possam ser suscitadas.

Diante dos fatos, a Recorrente apresenta seus pedidos.

DOS PEDIDOS

Que se acate esta impugnação como tempestiva e procedente.

Que se retifique o Edital, adequando-o aos ditames legais e técnicos, privilegiando assim a legalidade, a competitividade e a vantagem da melhor proposta no bojo do certame, da seguinte forma:

- 1) Retificando as especificações técnicas dos itens mencionados na peça (e outros que estejam na mesma situação: com descrição incompleta e insuficiente para disputa, definição de modelo ofertado e, consequente, precificação);
- 2) Incluindo nas exigências da documentação técnica, para apresentação juntamente com a proposta, da certificação **ESPECÍFICA** do INMETRO - Portaria nº 401, de 28 de dezembro de 2020, para **todos** os itens Conjunto Aluno Individual (se houver) e Cadeira/Mesa de Conjunto Aluno (se houver).

Que se conceda a abertura de novos prazos (se for o caso), conforme se expressa na própria lei.

Que se submeta a presente à autoridade competente imediatamente superior para análise e decisão, se for o caso.

É o que rogamos por justo e certo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Santana do Paraíso/MG, 12 de fevereiro de 2026.



SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

VINICIUS RODRIGUES PEREIRA (Sócio Proprietário)

RG: M.9244436/CPF: 039.416.456-33

Telefone de contato: (31) 3822-6007

25.109.467/0001-03

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
MÓVEIS LTDA

AV. VITOR GAGGIATO S/N S/N

DISTRITO INDUSTRIAL CEP: 35179-972

SANTANA DO PARAÍSO, MG